



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 9257/2018

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2018 apresentada pela **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 058/2018, apresentou impugnação no dia 12 de setembro de 2018, por meio do endereço eletrônico slc.comissao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

Embora o impugnante tenha descrito de forma incorreta o objeto licitado:

Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva genérica e corretiva específica, com fornecimento total de peças, em 12 (doze) elevadores da marca ORONA, instalados nos blocos funcionais da Câmara dos Deputados, pelo período de 12 (doze) meses

Enquanto o correto é:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preditiva, preventiva e corretiva, com fornecimento integral de materiais, peças e mão de obra, em todo sistema de transporte vertical (elevadores de passageiros) instalado nos edifícios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia-GO e no Foro Trabalhista de Anápolis-GO, conforme condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital."

Em respeito ao princípio da instrumentalidade, conheço da impugnação.

II - DO MÉRITO

A impugnante aduz que o Edital

"...estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, no momento em que estabelece como sendo de participação exclusiva para microempresas e/ou empresas de pequeno porte...".

Fundamenta suas alegações no fato de ser representante latino-americana do fabricante, possuindo, assim, profissionais capacitados para o serviço de manutenção nos elevadores e que outras empresas não possuem profissionais qualificados, nem peças genuínas/originais, pois

"...nenhuma outra empresa do seguimento está cadastrada como compradora em nosso sistema de vendas, razão pela qual a licitação restará frustrada pelo não-cumprimento das condições necessárias para habilitação técnica do processo licitatório. ...".



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"...por não existir nenhuma empresa no mercado capaz de fornecer as peças ou mesmo que possua qualificação técnica para prestar serviço nos elevadores da marca ORANA. ..."

A empresa alega violação ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 nos seguintes pontos: comprometimento do certame, restrição de competitividade, possível frustração e estabelecimento de preferências.

Por isso, viu-se

"...tolhido no seu legítimo interesse de participar...".

Pede que o Edital seja "reformulado" para

"...permitir o ingresso de toda e qualquer empresa fabricante de outros veículos de transporte vertical no processo de licitação, retirando a condição discriminatória consignada, ora combatida...".

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Pois bem.

Trata-se de impugnação quanto a destinação do GRUPO 2 do Edital PE 58/2018 para participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

O critério fixado para julgamento das propostas neste certame foi o de menor preço por grupo o que se justifica pela possibilidade de aumento da competitividade, a interdependência dos equipamentos e maior agilidade na resolução de problemas.

A separação em grupos, total de 3 para esta licitação, tem fundamento no art.15, inciso IV, da lei 8666/93:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade..."

Consequência disso: o GRUPO 2 teve como valor máximo estimado para contratação a quantia de R\$ 14.062,88 (quatorze mil, sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O art. 48, inciso I, da lei complementar 123/2006 determina que licitações com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)..."

Assim, diferente do alegado, tal direcionamento não foi realizado discricionariamente por este E. Regional, foi realizado em obediência ao artigo citado.

O cumprimento de determinações legais, fruto de política legislativa fomentista, não podem servir de fundamento para alegações de: comprometimento do certame, sua frustração, restrição de competitividade e estabelecimento "discricionário" de preferências.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, o impugnante não juntou qualquer prova que sustente a alegação de impossibilidade de cumprimento do objeto (GRUPO 2) por qualquer outro fornecedor.

Caso reste deserto ou fracassado o GRUPO 2, confirmando as alegações da impugnante, a administração, a seu critério, poderá repetir o procedimento sem a obrigatoriedade de participação exclusiva ou realizará contratação direta. Isso possibilitará a participação da impugnante, sendo desarrazoada a alegação de prejuízo.

Desse modo, considerando que o direcionamento questionado é exigência legal e que não há elementos que comprovem o enquadramento nas situações descritas no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 13 de setembro de 2018.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
Pregoeiro